



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13688.000299/2003-13
Recurso n° 137.996 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-12.876
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/1998

**DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA. LANÇAMENTO**

A compensação indevida de débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES
DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA**

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

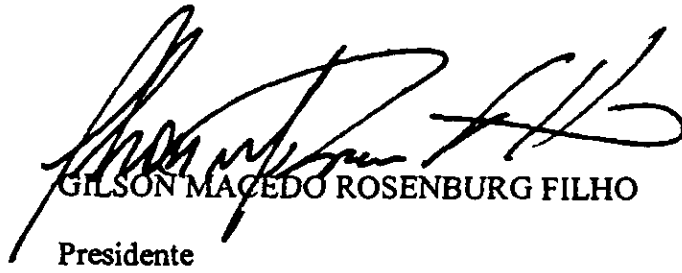
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

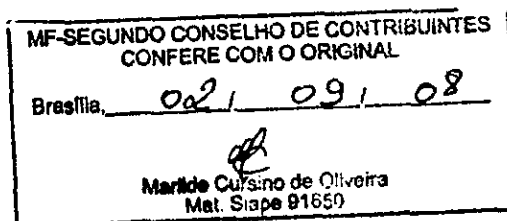
Brasília, 02/09/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 05/12, exigindo-lhe contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de junho a setembro de 1998, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 06 c/c fls. 07/08.

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) daqueles meses, o Auditor-Fiscal autuante constatou que as compensações dos valores dos débitos declarados, efetuadas pela interessada, foram indevidas porque o processo judicial nº 96.0023371-3, nelas informado, não foi comprovado.

De acordo com o auto de infração (fl. 05) e o demonstrativo à fl. 09, o crédito tributário constituído totalizou o montante de R\$ 82.379,00, sendo R\$ 30.945,23 de contribuição, R\$ 28.224,85 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 23.208,92 de multa proporcional passível de redução.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Juiz de Fora o julgou procedente em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo a contribuição e respectivos juros moratórios, conforme Acórdão nº 09-13.580, datado de 23 de junho de 2006, à fl. 156, e relatório e voto às fls. 157/160, sob as seguintes ementas:

"FALTA DE RECOLHIMENTO. É cabível o lançamento sobre a parcela do imposto que não estiver com seu pagamento comprovado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF."

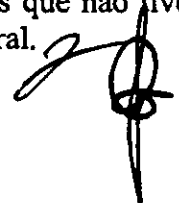
Segundo o acórdão recorrido, na impugnação a interessada apresentou peças do processo judicial impetrado por Patureba Fertilizantes S.A., CNPJ nº 18.104.802/0001-07, que também abrange suas filiais (fls. 20/36).

Ainda, de acordo com esse acórdão, em face da ação judicial, a autoridade preparadora encaminhou o processo à equipe de ações judiciais para análise da compensação efetuada pela interessada, visando à possibilidade de homologá-la ou não.

Analizada a ação judicial, aquela equipe, por meio das planilhas às fls. 88/110 e da informação fiscal às fls. 111/113, demonstrou que a interessada não dispunha de créditos financeiros passíveis de compensação.

Quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, concluiu que esta foi alterada por diversas leis que não tiveram inconstitucionalidade inquinada ou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

... SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 09 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 165/175), requerendo a este 2º Conselho a reforma do acórdão recorrido, determinando à autoridade monocrática a aferição dos valores levados à compensação, conforme documentos já remetidos ou outros que se fizerem necessários, acatando, assim a decisão judicial, e, ainda, determine a homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento contestado, efetuada por ela.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese, que, por meio da ação judicial nº 96.0023371-3, requereu o direito de compensar créditos do PIS, decorrentes de pagamentos a maior, no total correspondente a 629.396,38 Ufir, nos termos dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos fiscais de sua responsabilidade, e que a decisão transitada em julgado reconheceu seu direito de compensar aqueles créditos com débitos do próprio PIS.

Discorreu, ainda, sobre a retroatividade benigna prevista no CTN, art. 106, e que em desta os créditos financeiros podem ser compensados com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tanto nos termos da Lei 8.383, de 1991, art. 66, como da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	02 / 09 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siage 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/09/08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91850

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta dos autos, a Patureba Fertilizantes Ltda, atual requerente Terrena Agronegócios Ltda., interpôs ação ordinária, processo nº 96.0023371-3 (fls. 20/36), objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com parcelas vincendas da mesma contribuição ou outras contribuições sociais, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

As decisões de primeiro e segundo grau (fl. 144 e fl. 145) lhe reconheceram o direito de compensar aqueles valores com outros tributos, aí inseridas as demais contribuições sociais nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.138, de 1997.

No entanto, inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a compensação fosse limitada com débitos do próprio PIS.

Julgado o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lhe deu provimento, determinando que a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição para o PIS, somente podem ser efetuada com débitos do próprio PIS (fls. 158/159).

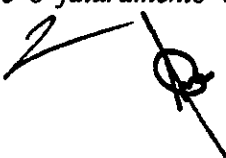
Dessa forma, tendo a decisão judicial transitada em julgado reconhecido o direito de a requerente compensar os créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior para o PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, cabe à autoridade administrativa competente apurar os valores a que ela faz jus de conformidade com a referida decisão judicial, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos discutidos neste processo até o limite do montante crédito financeiro apurado.

Cabe ressaltar que a autoridade preparadora não apurou pagamentos a maior porque na sistemática utilizada por ela não se levou em conta a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS.

No entanto, o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes é de que a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição permaneceu vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, havendo, inclusive, súmula sobre esta matéria, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."



Assim, em relação à semestralidade, adoto esta súmula...

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a autoridade administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, nos termos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, atualize-os monetariamente e sobre o total acrescente juros compensatórios de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional para compensação daqueles valores, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos, objeto do lançamento contestado, até o limite do montante do crédito apurado, exigindo-se, possível saldo remanescente.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

